



Essas conclusões coincidem com as alcançadas pela Comissão Processante e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. O Relatório CPPAS (Id. 2976673) assentou que a obrigação descumprida possui "natureza nitidamente instrumental e acessória" e não diz respeito "ao núcleo da prestação contratada, que continuou a ser regularmente executada sem solução de continuidade", qualificando a conduta como culposa, "caracterizada pela negligência da contratada em acompanhar e renovar tempestivamente certidão de validade temporária, sem qualquer indício de dolo ou de intenção de frustrar a execução contratual".

No mesmo sentido, o Parecer AJAP/TJ (Id. 6911916) reconheceu que a ausência de manifestação "não dispensa a Administração de examinar os elementos necessários à caracterização da responsabilidade e à proporcionalidade da sanção", mas registrou não haver nos autos "qualquer justificativa relacionada a caso fortuito, força maior ou outra circunstância capaz de afastar a responsabilidade da contratada pela persistência da irregularidade fiscal", concluindo que a advertência "mostra-se proporcional e suficiente para reprovar a conduta e preservar o caráter pedagógico da atuação administrativa". Ambas as manifestações enfrentaram com suficiência a regularidade do procedimento, a materialidade, a culpabilidade e a dosimetria, de modo que a integração de seus fundamentos a esta decisão, complementados no ponto relativo à forma da intimação, atende à exigência de motivação sem repetir o que neles se acha adequadamente exposto.

Ante o exposto, acolho o Relatório CPPAS (Id. 2976673) e o Parecer AJAP/TJ (Id. 6911916) e aplico à empresa GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 43.690.572/0001-52, a sanção de advertência, com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e na Cláusula Vigésima Primeira, item 21.3, alínea "a", do Contrato Administrativo nº 008/2024-FUNJEAM, em razão do descumprimento culposo da obrigação de manter a regularidade fiscal perante o Município de São Leopoldo/RS, sem reconhecimento de dolo, má-fé ou reincidência.

Determino o registro da sanção no cadastro de fornecedores deste Tribunal e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e a notificação formal da empresa sancionada, cientificando-a de que eventual recurso deverá ser interposto no prazo de cinco dias úteis, contado da intimação, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993, com comprovação do recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade.

Determino ainda que a Divisão de Contratos e Convênios mantenha a exigência de comprovação da regularidade fiscal municipal como condição para a efetivação dos pagamentos, na forma da Cláusula 12.4 do contrato, e comunique a esta Presidência a persistência da irregularidade, para fins de eventual nova apuração.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à SECOP/DVCC e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO Nº 164/2026 - SECOP/DVCC/SGC

1. ESPÉCIE: Contrato Administrativo nº 056/2026 - FUNJEAM.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2026/000036957-00.

3. DATA DA ASSINATURA: 03/09/2026.

4. PARTICIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa Contemporâneo Festas E Eventos Ltda.

5. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviço de buffet e fornecimento de gêneros alimentícios, coquetel volante, coffee break e petit four, sob demanda, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

6. MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO: Dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XIX, Edição nº 4343, Caderno Extra, em 02/09/2026, à pág. 07.

7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: O presente Contrato rege-se por toda a legislação aplicável à espécie e ainda pelas disposições que a complementarem, alterarem ou regulamentarem, cujas normas, desde já, entendem-se como integrantes do presente Termo, especialmente às normas constantes da Lei 14.133/21, a Resolução nº 64/2023 deste Tribunal de Justiça, ou outra que vier a substituí-la, e demais normas legais pertinentes.

8. PREÇO: O valor total estimado da contratação é de R\$ 3.329.110,00 (Três milhões, trezentos e vinte e nove mil e cento e dez reais).

9. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a prestação de serviços do presente Contrato serão custeadas, no exercício em curso, por conta do Programa de Trabalho 02.061.3290.2560.0001, Elemento de Despesa 33903941, Fonte de Recurso 2.759.201.0.0000.0000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2026NE0003939, de 03/09/2026, no valor de R\$ 1.091.208,27 (Um milhão, noventa e um mil, duzentos e oito reais e vinte e sete centavos), créditos referentes à cobertura dos meses de setembro (proporcional) a dezembro de 2026, ficando o restante para ser empenhado no exercício de competência.

10. VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da lavratura deste Contrato, nos termos e limites do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, podendo ser interrompido no interesse da Administração Superior quando da conclusão de processo licitatório de mesmo objeto.

Manaus/AM, 03 de setembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente

Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas